

LEI Nº 1.698, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.021.

**“Dispõe sobre o Plano Plurianual
para o quadriênio 2022 a 2025.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PARÁ. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, metas, indicadores e montante de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado, demonstradas em seus anexos.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - Plano Plurianual – PPA: instrumento de planejamento governamental de médio prazo, que define as diretrizes, objetivos e metas, que tem como proposta a viabilização e implementação de programas.

II - Programa: um instrumento de organização da atuação governamental, através de políticas públicas, financiadas ou não pelo orçamento, que articula um conjunto de ações, que concorrem para um objetivo comum, previamente estabelecido, mensurado por indicadores, que busca a solução de problemas ou necessidades demandadas pela sociedade.

III - Os programas se dividem em:

a - Programa finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b - Programa de apoio administrativo: aqueles que englobam ações de natureza tipicamente administrativa, que colaboram para o alcance dos objetivos dos programas finalísticos, no entanto, suas despesas são de difícil apropriação nos programas correspondentes; e

c - Encargos especiais: aquele que não resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à população.

IV - Nos programas são apresentados:

a - Objetivo: apresentação dos resultados que se pretende alcançar, expressando em seu conteúdo, as ações que viabilizem o seu atingimento, viabilizando a transformação de determinada realidade.

b - Meta: demonstra os resultados de natureza quantitativa ou qualitativa, que se pretende alcançar em determinado período, tem o papel de mensurar a unidade de medida adotada, de forma a contribuir para o alcance do objeto.

c - Indicador: sempre associado ao objetivo, deve ser concebido de forma a possibilitar a sua utilização como unidade de medida, para mensuração dos resultados desejados com o programa.

V - Política pública: conjunto de iniciativas governamentais organizadas para atendimento das necessidades socioeconômicas, com instrumentos capazes de efetivação, pautado em finalidades e fontes de financiamento;

VI - planejamento governamental: escolha e construção de políticas públicas, com definição de prioridades, a partir do diagnóstico de realidades, com proposta para combate das desigualdades, através da destinação dos recursos, visando o aprimoramento do ambiente econômico e social;

VII - Unidade responsável: Segmento da estrutura organizacional do Município, responsável

pela condução e gestão de programa de ações governamentais;

VIII - Governança - conjunto de ações que definem as responsabilidades e ajudam a desenhar os processos para tomada de decisão, no exercício da autoridade e governo, buscando a prestação de serviços de interesse da sociedade; e

IX - Diretriz: regulação de plano que tem como finalidade orientar os programas abrangidos no PPA 2022-20253, com fundamento nas demandas da população.

Art. 3º. As prioridades e metas para o exercício de 2022, conforme estabelecido na lei nº 1.677 de 14 de maio de 2021 de Diretrizes Orçamentárias, estão especificadas no anexo desta lei.

Art. 4º. São diretrizes do PPA 2022/ 2025:

- I** - o aprimoramento da governança, com a modernização da gestão pública do Município, na busca constante da eficiência, com transparência em suas ações, para alcançar produtividade na estrutura administrativa;
- II** - a busca contínua da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração de sua eficácia, no implemento das políticas públicas propostas;
- III** - a articulação e coordenação dos segmentos administrativos, na execução de seus programas, com vistas à redução das desigualdades locais, inclusive com utilização de parcerias com entidades públicas e privadas, com transferência de recursos e partilha de responsabilidades;
- IV** - a garantia do equilíbrio das contas públicas, com vistas ao equilíbrio fiscal, necessário para recebimento de apoio, inclusive financeiro, de outros entes federativos;
- V** - a promoção do amparo à família, o combate à fome, à miséria e às situações de vulnerabilidades sociais;
- VI** - a atenção especial para a educação, em toda sua composição, atendendo prioritariamente a educação básica, preferencialmente a educação infantil e ensino fundamental, modalidades de sua responsabilidade;
- VII** - a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;
- VIII** - a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, através de parcerias e convênios, com entidades públicas e privadas;
- IX** - a promoção de parcerias pública privada, para viabilização de investimentos privado em infraestrutura; e
- X** - a ampliação e a orientação do investimento público, dando ênfase para o provimento de recursos destinados para consecução e manutenção de infraestrutura.

Art. 5º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projetos de leis específicos.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 8º. A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do tesouro municipal, das operações de créditos que venham a ser realizadas, das transferências constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com entidades públicas, de qualquer esfera de governo, bem como, com a iniciativa privada, nos termos da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 9º. O valor global dos programas, e de suas ações, não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá avaliação dos resultados deste plano, até o dia 31 de julho de cada exercício, dando à mesma ampla divulgação.

Art. 11. Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará, aos três dias, do mês de novembro de dois mil e vinte e um (03/11/2021).

CERTIDÃO

Certifico que esta Lei
Nº 1.698
Foi publicado no quadro de aviso da
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Pará
na data de 03/11/2021


Assinatura do Servidor


Osvaldo de Souza Maia
Prefeito Municipal